

## **“DORMINDO COM O INIMIGO”: A SUBNOTIFICAÇÃO DO ESTUPRO CONJUGAL NOS FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO**

### ***“SLEEPING WITH THE ENEMY”: UNDERREPORTING OF MARRIAGE RAPE ON RISK ASSESSMENT FORMS***

#### **Tais de Paula Scheer**

Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação de Magistrados ENFAM. Especialista em Direito Aplicado. Juíza de Direito do TJPR.  
E-mail: taispaulascheer@gmail.com

#### **Adriana Ramos de Mello**

Doutora em Direito Público e Filosofia Juridicopolítica pela Universidade Autônoma de Barcelona, docente e líder do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Enfam, Juíza de Direito do TJRJ  
E-mail: mello.adriana25@gmail.com

#### **Bruna Tafarelo**

Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Enfam. Integrante do Grupo de Pesquisa "Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça" da Enfam. Especialista. Juíza de Direito do TJMS  
E-mail: tafarelob@gmail.com

#### **Resumo**

O estupro é a mais grave violência contra a dignidade sexual, incentivada por estereótipos de papéis sexuais e a posição social da mulher. O estupro

conjugal carrega ainda a imensa dificuldade em denunciar o crime que ocorre no recôndito do lar, imerso em relacionamento afetivo e uma mistura de sentimentos antagônicos. O objetivo do estudo é avaliar se a incidência de relação sexual sem consentimento entre mulheres que requereram medida protetiva de urgência é compatível com a estimativa de subnotificação do estupro conjugal. A metodologia empregada foi a pesquisa empírica documental para levantamento quantitativo dos dados, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, dos formulários de avaliação de risco anexos aos pedidos de medidas protetivas online da capital Campo Grande do Estado do Mato Grosso do Sul em cotejo com as normativas nacionais e internacionais sobre o tema pela perspectiva feminista do Direito. A pesquisa pretende lançar luzes sobre o estupro conjugal, que exige maior conscientização das mulheres e o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal pela perspectiva de gênero.

**Palavras-chave:** Estupro conjugal. Subnotificação. Formulário nacional de avaliação de risco.

### ***Abstract***

Rape is the most serious form of violence against sexual dignity, encouraged by stereotypes of sexual roles and women's social position. Marital rape also carries the immense difficulty in denouncing the crime that takes place at home, immersed in an affective relationship and a mixture of antagonistic feelings. The objective of the study is to assess whether the incidence of sexual intercourse without consent among women who required urgent protective measures is compatible with the estimate of underreporting of marital rape. The methodology used was empirical documentary research for quantitative data collection, from 01/01/2021 to 12/31/2021, of risk assessment forms attached to online requests for protective measures in the capital Campo Grande of the State of Mato Grosso do Sul in comparison with national and international regulations on the subject from the feminist perspective of law. The research

aims to shed light on marital rape, which requires greater awareness among women and the improvement of the criminal justice system from a gender perspective.

**Keywords:** Marital rape. Underreporting. National risk assessment form.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2021 o Brasil registrou 66.020 casos de violência sexual, sendo o crime de estupro de vulnerável contra meninas negras e cometidos por agressores conhecidos o perfil de violência sexual mais registrado, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior, segundo o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022<sup>1</sup>.

Essa pesquisa apontou que na grande maioria dos casos de violência sexual, o crime é perpetrado por algum conhecido da vítima, parente, colega ou mesmo o parceiro íntimo: "8 em cada 10 casos registrados no ano passado foram de autoria de um conhecido, considerando os registros em que esta informação estava disponível" (FBSP, 2022; p. 6). O fato de o autor ser conhecido da vítima contribui para a subnotificação, porque a denúncia exige muitas vezes que ela se contraponha a familiares e amigos, o que isola e fragiliza a mulher.

No estupro conjugal ou marital a intimidação ocorre pelo uso da violência psicológica, com uma mescla dos mais variados sentimentos como culpa, obrigação, medo. O corpo da mulher é encarado como propriedade do homem, sobre o qual ele pode dispor como e quando quiser, retirando autonomia da mulher sobre o seu desejo sexual.

Decorre desse cenário a relevância temática ante a invisibilidade do estupro conjugal e a dificuldade das mulheres em denunciar esses delitos, bastante subnotificados, em razão do vínculo afetivo existente entre o agressor e a vítima.

---

1 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf> Acesso em: 11 dez..2022, p. 186.

O objetivo do estudo é avaliar a incidência de relação sexual sem consentimento entre mulheres que requereram medidas protetivas de urgência.

As novas ferramentas para mensuração da violência doméstica e familiar, como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FNAR) previsto na Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021, permite verificar que muitas mulheres são vítimas de estupro conjugal, mas não denunciam formalmente a violência, o que demanda também uma análise interseccional pelas categorias de raça, classe social, entre outras múltiplas discriminações.

A metodologia do presente estudo é o levantamento bibliográfico sobre estupro nas relações íntimas, com destaque para normativa nacional e internacional e a perspectiva teórica feminista, interseccional e decolonial, além das causas relacionadas à subnotificação.

Na esfera nacional, a Lei Maria da Penha de 2006 prevê em suas normas a categoria de gênero e a Resolução nº 254/2019 do Conselho Nacional de Justiça incentiva a capacitação da magistratura nas escolas judiciais para uma leitura de gênero e racial.

No âmbito internacional o destaque é para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979 e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994.

A perspectiva teórica feminista denuncia a invisibilidade do fenômeno do estupro conjugal e aponta a necessidade de compreensão do contexto subjacente a violência, que está permeado por sentimentos afetivos contraditórios, o que não se coaduna com a exigência de resistência física das vítimas.

Essa interpretação possui um viés masculino, que não leva em consideração as experiências das mulheres, a perspectiva feminina, exigindo um grau de ônus da prova desproporcional, visto que a mulher quem deve provar que resistiu o suficiente. Além disso, nas instruções processuais é dada maior importância ao comportamento da mulher do que a própria violência sexual perpetrada.

O percurso metodológico perpassa também pesquisa empírica documental para levantamento quantitativo de dados no ano de 2021, segundo ano da pandemia da COVID-19 dos formulários de avaliação de risco anexos aos pedidos de medidas protetivas *online* da capital Campo Grande do Estado do Mato Grosso do Sul em cotejo com outros dados estatísticos e pesquisas empíricas.

## 2 RELATO PESQUISA EMPÍRICA

No âmbito da Organização das Nações Unidas, em 1979 foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada integralmente pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377/2002<sup>2</sup>.

A CEDAW é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, conceitua a discriminação contra a mulher, na qual se inclui a violência de gênero, e estabelece medidas para combatê-la. Prevê, ainda, o dever de promover a proteção jurídica dos direitos das mulheres, à luz do princípio da igualdade e da vedação de toda forma de discriminação, bem como de derrogar leis, regulamentos e práticas que respaldem a tolerância da discriminação às mulheres.

A CEDAW vem sendo atualizada por recomendações gerais ao longo dos anos e nesse artigo vamos destacar a Recomendação 35 ao dispor que se deve:

Assegurar que a agressão sexual, incluindo o estupro, seja caracterizada como crime contra o direito das mulheres à segurança pessoal e à sua integridade física, sexual e psicológica e que a definição de crimes sexuais, incluindo o estupro marital e entre conhecidos ou parceiros, seja baseada na falta de livre consentimento e leve em consideração circunstâncias coercivas. Qualquer limitação de tempo, onde ela exista,

---

2 BRASIL. Decreto nº 4.377/2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

deve priorizar os interesses das vítimas/das sobreviventes e considerar as circunstâncias que impedem sua capacidade de denunciar a violência sofrida para os serviços e autoridades competentes (CNJ, Recomendação 35/2019 CEDAW, p. 27).

Em contrapartida, na exposição de motivos do Código Penal de 1940, ainda vigente, apesar de ter sofrido diversas alterações consta a seguinte análise: “Nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser também um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima de seus Pretendidos infortúnios sexuais” (item 71 – exposição de motivos do Código Penal de 1940).

O entendimento jurisprudencial da década de 1970 ressoava esse entendimento ao considerar como excludente da ilicitude, consistente no exercício regular de um direito a cópula “*intra matrimonium*” como dever recíproco dos cônjuges e que aquele que usa de força física contra o outro estaria legitimado pela ordem jurídica.

A inclusão da relação de cônjuge ou companheiro do agressor como causa de aumento de pena no estupro (CP, art. 226, inciso II, originalmente introduzido pela Lei nº 13.718/2005) permite reconhecer que a legislação penal não mais aceita o conceito retrógrado de “débito conjugal”.

A ocorrência de estupro conjugal, relações sexuais não consentidas no âmbito de relações de afeto, é um fenômeno invisibilizado, mas constantemente revelado por mulheres vítimas de violência doméstica. O atendimento das mulheres que relataram terem sido submetidas a práticas sexuais não consentidas pelo parceiro íntimo indica a presença de sofrimento, aliado à dificuldade por elas apresentada de reconhecer os atos como forma de violência.

A pesquisa empírica documental consistiu no levantamento quantitativo dos dados, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, segundo ano da pandemia da COVID-19, dos formulários de avaliação de risco anexos aos pedidos de medidas protetivas *online* da capital Campo Grande do Estado do Mato Grosso do Sul.

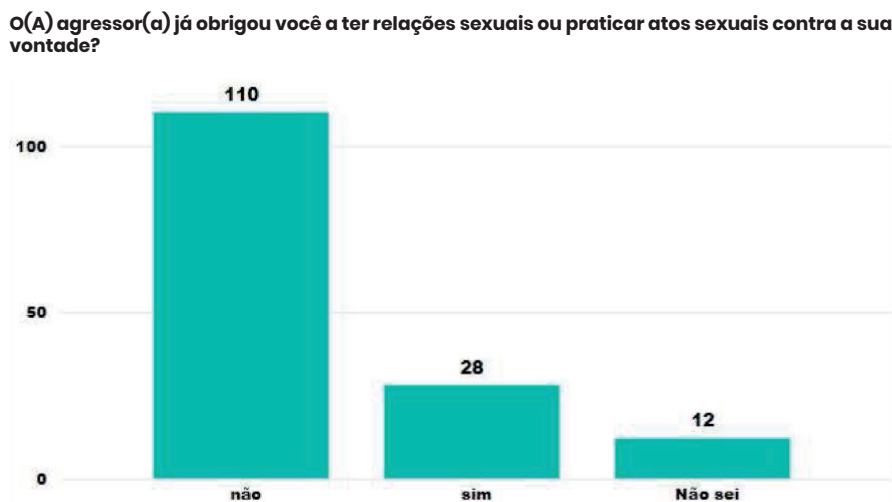
Os dados foram solicitados via ofício à Coordenadora de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

do Sul, no qual as medidas protetivas de urgência tramitam de forma eletrônica. Solicitaram-se as respostas das mulheres à pergunta “o agressor já obrigou você a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra sua vontade?”, constante no item 4 do Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

No universo de 150 respostas, 110 foram não, 28 sim e 12 não sei, cerca de 20% das mulheres confirmaram que foram coagidas a manter relações sexuais com os parceiros íntimos.

A percepção dessa subnotificação demonstra como a desigualdade de gênero está presente nas relações afetivas e o débito conjugal ainda é visto como uma obrigação da mulher. Ademais, os dados levantados confirmam a dificuldade apresentada pelas mulheres de identificar a relação sexual não consentida pelo parceiro íntimo como violência, já que quase 10% das mulheres responderam não saber se já foram obrigadas a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra sua vontade.

### Gráfico 1 – O(A) agressor(a) já obrigou você a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra sua vontade?



Fonte: dados da pesquisa

Cabe analisar esses dados por meio da perspectiva de gênero, com destaque para os estereótipos de gênero e análise feminista do Direito.

### 3 ANÁLISE TEÓRICA DA SUBNOTIFICAÇÃO

A análise a respeito dos achados da pesquisa empírica foi corroborada por outras já realizadas, como o estudo que indicou que a maioria das mulheres foi vítimas de violência doméstica atendidas em serviços de atendimentos psicossociais no Distrito Federal narraram situações de sexo não consentido, demonstrando descontentamento e sofrimento, mas elas mesmas têm dificuldades de nominar estes atos como forma de violência (ÁVILA, 2022, p. 262).

O constrangimento ao qual a mulher se vê obrigada a se submeter causa ainda mais sofrimento, impondo-lhe dificuldade e desmotivação para continuar dando prosseguimento à denúncia. O crime de estupro no âmbito conjugal muitas vezes não chega ao conhecimento da sociedade ou é visto como um fato constrangedor ou “mero capricho” das mulheres que não querem cumprir com seu “papel” de esposa:

O crime de estupro praticado na relação conjugal é um crime de difícil comprovação uma vez que este na maioria das vezes é cometido no silêncio dos lares. Essa violência nem sempre deixa marcas ou vestígios na vítima, vez que o crime pode ser praticado utilizando-se de violência psicológica, nesse caso, o autor coage a vítima ou a ameaça de morte ou ainda, utiliza-se de coação moral, sub-rogando injúrias ou difamação (TEIXEIRA, 2015, p. 12).

As relações de gênero devem ser analisadas a partir de múltiplos fatores de opressão, tais como as categorias interseccionais da raça/etnia, orientação sexual e classe social, por exemplo. O conceito de interseccionalidade<sup>3</sup>, cunhado por

---

3 “(...) faremos inicialmente uma analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são



Kimberlé Crenshaw em 1989, pode ser entendido como encruzilhada, cruzamento, intersecção, que não se esgota na soma das opressões, mas cria uma modalidade de opressão mais complexa diante dos inúmeros sistemas de dominação que interagem, consubstanciados em variáveis de subjugação, tais como gênero, raça, classe, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, dentre outros marcadores sociais.

Sobre a mulher latino-americana recai, além da dominação patriarcal, o peso da herança cultural colonial e escravocrata, a exigir análise das especificidades dessas múltiplas opressões.

Sabe-se, por exemplo, que a negra escravizada era submetida a um duplo processo de reificação, vez que, além de sua função no sistema produtivo de bens e serviços, era constrangida à prestação de serviços sexuais pelo senhor da Casa-Grande. Tal situação motivou a estigmatização da imagem mulata, tida, até os dias atuais, como símbolo de sexualidade (SAFFIOTI, 2013, p. 236).

Na questão da violência, o feminismo negro descortina uma violência específica que atinge as mulheres negras, em razão da hegemonia da “branquitude” no imaginário social, que viola o direito à imagem e limita as possibilidades de relações afetivas, bem como compromete a liberdade sexual enviesada pelo menosprezo e objetificação do corpo da mulher negra:

Tem-se reiterado que, para além da problemática da violência doméstica e sexual que atingem as mulheres de todos os grupos raciais e classes sociais, há uma forma específica de violência que constrange o direito à imagem ou a uma representação positiva, limita as possibilidades de

---

por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez, é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam.” In: CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, a. 10, set. 2002. Disponível em: [https://pdfs.semanticscholar.org/ace5/24cc9c31be4ebf7b7cc5cf5410a8269a346d.pdf?\\_ga=2.79285524.1027571404.1642616549-1222573680.1642616549](https://pdfs.semanticscholar.org/ace5/24cc9c31be4ebf7b7cc5cf5410a8269a346d.pdf?_ga=2.79285524.1027571404.1642616549-1222573680.1642616549) . Acesso em: 19 jan. 2022. p. 177.

encontro no mercado afetivo, inibe ou compromete o pleno exercício da sexualidade pelo peso dos estigmas seculares, cerceia o acesso ao trabalho, arrefece as aspirações e rebaixa a autoestima. Esses são os efeitos da hegemonia da “branquitude” no imaginário social e nas relações sociais concretas. É uma violência invisível que contrai saldos negativos para a subjetividade das mulheres negras, resvalando na afetividade e sexualidade destas (CARNEIRO, 2020, p. 278).

Além disso, as mulheres negras e pardas são também as mais vulneráveis economicamente na sociedade brasileira. Embora o feminismo negro e a interseccionalidade sejam indissociáveis, também abarcam outros segmentos, como as mulheres latinas, indígenas, lésbicas, asiáticas etc. que apontam a multiplicidade de opressões. A permanência da lógica colonial que permeou a modernidade e escravizou populações no Atlântico e colonizou países na África, Ásia e América Latina é chamada de colonialidade (PIMENTEL, 2021, p. 101).

Dados nacionais apontam que as mulheres negras são as que mais sofrem violência sexual, violência doméstica, violência obstétrica, recebem salários mais baixos<sup>4</sup> e convivem todos os dias com a discriminação racial e a opressão (FBSP, 2022). Esse legado de discriminação atinge todas as mulheres, mas a intersecção de preconceitos e marcadores sociais, como a raça/etnia, origem, classe social, dentre outros, aumentam os riscos de violência e dificultam o direito de acesso à justiça pelas mulheres negras.

O feminismo decolonial, de acordo com Ochy Curiel (2020, p. 121), “oferece uma nova perspectiva de análise para entendermos de forma mais complexa as relações e entrelaçamentos de raça, sexo, sexualidade, classe e geopolítica”<sup>5</sup>. A posição decolonial feminista implica entender que tanto a raça quanto o gênero,

---

4 “A cada real ganho por um homem branco, uma mulher negra recebe R\$ 0,43”. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/a-cada-real-ganho-por-um-homem-branco-uma-mulher-negra-recebe-r-043/>. Acesso em: 11 dez 2022.

5 CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: ARRUDA, Angela. et al. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2020. p. 121.

a classe, a heterossexualidade etc. não são simples eixos da diferença, mas constituem o cerne da estrutura da sociedade moderna colonial, fruto das opressões desse sistema.

O feminismo decolonial questiona o feminismo hegemônico, branco, branco-mestiço e com privilégios de classe e entende a subordinação das mulheres a partir de suas próprias experiências. María Lugones explica que:

decolonizar os gêneros é necessariamente uma práxis. Trata-se de transformar uma crítica da opressão de gênero - racializada, colonial, capitalista e heterossexista – em uma mudança viva da sociedade; colocar o teórico no meio das pessoas em um entendimento histórico, humano, subjetivo/intersubjetivo de a relação oprimir/resistir na intersecção de sistemas complexos de opressão (LUGONES, 2019, p. 363)<sup>6</sup>.

Portanto, como já advertido por Cecília MacDowell<sup>7</sup>, na análise da violência doméstica é imprescindível destacar a perspectiva da interseccionalidade entre categorias como gênero, classe social, raça, etnia, deficiência, entre outras, para compreensão das experiências e das necessidades específicas das mulheres na sociedade brasileira, que possuem posições sociais e recursos materiais e humanos muito distintos para superar a violência.

### 3.1 Abordagem teórica feminista do estupro

A interpretação jurídica, a partir de uma perspectiva masculina, do ato sexual passível de caracterizar o estupro exige, concomitantemente, o emprego de força e a ausência de consentimento, o que por si só se mostra redundante, já que o

---

6 LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: ARRUDA, Angela. et al. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 363.

7 SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 146, a. 26, p. 241-271, ago. 2018. p. 263.

qualquer ato sexual praticado sem o consentimento de uma das partes é praticado à força (MACKINNON, 1989; p. 172). Portanto, exige-se para a caracterização do estupro que a vítima não apenas não consinta com a prática do ato, mas também que resista fisicamente à agressão, sob pena de sua postura ser interpretada como consentimento tácito. Tal premissa coloca a vítima em situação de maior risco:

Assim sendo, a mulher-vítima deve – com risco da lesão de sua própria integridade corporal – resistir “ativamente”. Os tribunais não adotam a perspectiva da vítima, ou seja, não tomam em consideração as típicas formas de reação de uma mulher frente a um agressor que, em regra geral, é mais forte que ela e, em todo caso, surpreende a vítima. Deste modo, a intensidade das lesões corporais sofridas torna-se o indício principal da “resistência”. (PAIVA; SABADELL; 2018, p. 131).

Além disso, nos crimes contra a dignidade sexual praticados em situações em que há prévio relacionamento social ou afetivo entre as partes, revela-se difícil a manifestação da resistência física por parte da vítima, inclusive em razão de tais delitos serem praticados em conexão com outras formas de violência contra a mulher, tais como feminicídio e lesões corporais graves (PAIVA; SABADELL; 2018, p. 133). Tal interpretação pode explicar os dados obtidos em outras pesquisas que revela haver uma relação inversamente proporcional entre proximidade vítima/réu e condenação<sup>8</sup>.

---

8 Neste sentido foi constatada na pesquisa realizada a partir de 63 sentenças proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Os dados sugerem, ainda, que parece haver uma relação inversamente proporcional entre proximidade vítima/réu e condenação. Ou seja, quanto mais íntima a relação entre a vítima e o agressor, mais difícil que o réu seja condenado ou mais difícil acreditar na vítima. Desse modo, quando a vítima e o réu tiveram um relacionamento anterior, mais de 80% dos casos resultaram em absolvição; quando o acusado era um familiar, mais de 60% das sentenças foram absolutórias; e, quando o agressor era um conhecido, a probabilidade de condenação era de 50%. Em contrapartida, caso o réu fosse um desconhecido, a chance de condenação era de 80% o que reforça um dos principais mitos relacionados ao estupro: o estuprador como um desconhecido da vítima.” (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 837).

Neste cenário surgem as críticas da teoria feminista do direito quanto à exigência de que a resistência recaia exclusivamente sobre a mulher, muitas vezes sendo desconsiderado que ameaças verbais podem intimidar e constranger tanto quanto à violência física. Além disso, critica-se que a colocação da posição da mulher sistematicamente em situação de desconfiança, especialmente quando o agressor era conhecido da vítima, a partir de argumentos estereotipados de que ela deve ser denunciada por vingança ou por ter sido desprezada (CAMPOS; et al, 2017. p. 998).

Esses estereótipos podem, no entanto, passar de prescrições de conduta a agentes que naturalizam a violência contra as mulheres e contribuem para a cultura do estupro. Nesse sentido, pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontou que 65% dos participantes concordaram total ou parcialmente com a frase "mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar" e 59%, com a frase "se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros" (IPEA, 2014, p. 22-23). Ainda que seja possível observar mudanças na percepção social quanto ao estupro praticado pelo parceiro íntimo, não se trata necessariamente de mudança da compreensão do lugar que a mulher ocupa no relacionamento:

Embora seja cada vez menos aceito o estupro marital, tal mudança não parece decorrer do fortalecimento da posição das mulheres na sociedade patriarcal, mas de "um ajuste jurídico ao fato social de que o sexo heterossexual vem sendo crescentemente visto como não restrito à família". (MACKINNON, 1983, p. 648, tradução nossa), ou seja, os maridos podem fazer sexo com outras mulheres e não precisam mais estuprar suas esposas (TAVARES; LOIS, 2016, p. 164).

A perspectiva masculina do direito na interpretação dos crimes contra a dignidade sexual, além de colocar as mulheres vítimas em situação de maior risco no momento da prática do crime, também é responsável por levá-las a uma posição de maior vulnerabilidade no processo penal, diante da inversão da condição de

vítima, nos casos em que a vítima passa a ser julgada em razão de ter vida sexual ativa (PAIVA; SABADELL; 2018, p. 138). Tal inversão processual, em que vítima e réu trocam de posição e o foco da discussão deixa de ser a violência sexual sofrida e se torna o comportamento desta, é apontado como um dos traços de reprodução de violência patriarcal no sistema de justiça (SABADELL; 2017, p. 244).

Até porque, a sexualidade feminina é socialmente considerada como algo passível de ser roubado, comprado ou trocado, portanto, é considerado algo que pode ser possuído por outro, objetificado. Entretanto, se a liberdade sexual feminina é exercida por ela, torna-se incompreensível para a perspectiva sexista que ela tenha perdido algo quando posteriormente estuprada (MACKINNON, 1989; p. 173). A categorização da mulher como objeto sexual é intensificada quando se observa o recorte racial. A violência simbólica contra as mulheres afro-brasileiras está conectada com o lugar de inferioridade a que é submetida e a pobreza (GONZALEZ; 2020, p. 165), revelando aspectos interseccionais de discriminação racial, social e de gênero.

A experiência de um crime de estupro para as mulheres é diferente da perspectiva masculina, pois de acordo com Carmem Campos, ao citar a perspectiva de MacKinnon, “não são as mulheres que definem o que é estupro, mas a interpretação dos homens”. Por isso, algumas perguntas inadequadas são formuladas às mulheres durante as audiências, como por exemplo, sobre se foi mesmo um estupro, porque não tem sinais de violência no corpo, ou o que você estava fazendo na rua ou vestindo naquele dia, demonstrando que o padrão para o que é definido como estupro é o masculino (CAMPOS, 2020, p. 168/169).

Decorre daí uma segunda crítica da teoria feminista à forma como os crimes contra a dignidade sexual são compreendidos e julgados, em razão da constante inversão do ônus da prova em processos desta natureza, ao exigir-se que a mulher, na posição de vítima na ação penal, seja constrangida a provar que não consentiu com o ato sexual, que resistiu à investida sexual do agressor e que não o provocou, quando o esperado seria que coubesse ao agressor demonstrar que o consentimento da mulher foi explícito e afirmativo (CAMPOS; et al, 2017. p. 998).

A dinâmica de interpretação jurídica dos crimes contra a dignidade sexual afeta as mulheres vítimas de delitos desta natureza, já que elas recebem a mensagem do sistema jurídico de que a lei contra o estupro não é aplicável, especialmente se já namoraram, foram casadas, companheiras ou tiveram relação sexual anterior com o agressor, o que representa a maioria dos casos, já que em 79,6% dos crimes sexuais registrados o autor era conhecido da vítima (FBSP, 2022; p. 7).

Tem-se, portanto, uma sistemática descaracterização do estupro, outra característica de violência patriarcal no sistema de justiça, seja pela negação da violência em razão da suposição de consentimento, seja por se considerar o ato que afronta a dignidade sexual da mulher como uma ação isolada insensata, não passível de punição severa (SABADELL, 2017; p. 243).

Tal construção afeta, em muitos casos, a percepção das mulheres sobre ter sido vítima ou não de uma violação à dignidade sexual. Além disso, mesmo quando rompida a barreira da percepção individual e as mulheres compreendem que foram vítimas de um estupro, com frequência não acreditam que o sistema legal irá interpretar desta forma (MACKINNON, 1989; p. 179). Este cenário pode se revelar como causa, ainda que não exclusiva, da subnotificação dos crimes de estupro e outras violências sexuais, já que se estima que apenas cerca de um terço dos casos sejam registrados (FBSP, 2022; p. 4).

Os dados levantados na pesquisa empírica documental confirmam a dificuldade apresentada pelas mulheres de identificar a relação sexual não consentida pelo parceiro íntimo como violência, já que quase 10% das mulheres responderam não saber se já foram obrigadas a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra sua vontade.

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e, como tal, é preciso que seja adequadamente compreendido, o que demanda formação das magistradas e magistrados para atuação com perspectiva de gênero. Neste contexto, coloca-se a capacitação de magistradas e de magistrados para que tenham acesso a construção teórica que revela a importância da atuação judicial com perspectiva de gênero, o que, nas palavras de Silva, “apresenta-se como uma maneira

de perceber a vida em sociedade através de uma postura que não nega, mas que afirma, estuda e propõe mudanças nas relações de gênero em prol do bem-estar de homens e mulheres” (2012, p. 66).

A prestação do serviço jurisdicional de qualidade no âmbito dos litígios que envolvem violência de gênero depende da qualificação adequada dos profissionais, desde a compreensão dos aspectos técnicos do procedimento até a percepção das especificidades relacionadas a tal tipo de violência.

Por isso, o Conselho Nacional de Justiça lançou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em 2021, recomendando a adoção em todos os Tribunais<sup>9</sup> e o fomento à capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura<sup>10</sup>. A crítica que se faz é que não deveria ser mera recomendação, mas obrigatoriedade para todos os magistrados (as), conforme determinação dos documentos internacionais de direitos humanos das mulheres.

Nesta toada, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, estabelece como dever dos Estados-partes a adoção de medidas específicas para promover a educação e treinamento de integrantes do judiciário, de policiais e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei e pela implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, conforme artigo 8, “c”.

Seguindo o disposto na convenção, a Lei 11.340 de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, aborda a capacitação com perspectiva de gênero, impondo a capacitação em gênero, raça e etnia. Nos exatos termos da Lei Maria da Penha:

---

9 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

10 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 79, 08 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em 12 dez. 2022.



Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (...)

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Ademais, no âmbito brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 254, de 2019, reconheceu como objetivo da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres o “fomento a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8, VII da Lei 11.340/06)”.

De igual forma, a já citada Recomendação nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que a formação em direitos humanos, gênero e raça é imprescindível para a atuação judicial nas unidades judiciárias especializadas. Contudo, a limitação de formação continuada apenas para magistrados e magistradas que atuem em vara especializada não alcança os problemas relacionados a estupro na relação íntima de afeto, já que conforme disposições da lei de organização de cada Estado ou o tamanho da comarca em que o delito é julgado, o julgamento não ocorre em varas especializadas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a noção arraigada de débito conjugal ainda está muito presente na sociedade brasileira e pressupõe a posse pelo homem do corpo e do desejo da mulher. A mudança dessa perspectiva exige que a magistratura e o sistema

de justiça atuem com perspectiva de gênero, por meio da capacitação adequada e fluxos de atendimento que possam identificar essa violência ainda muito silenciada.

A perspectiva de gênero tornou visível esse fenômeno do estupro conjugal e permite problematizar o consentimento nas relações sexuais nas relações íntimas de afeto para além da resistência física, ao compreender o contexto subjacente e o abalo emocional das vítimas nesses casos.

A exigência de que a ausência de consentimento para o ato sexual seja acompanhada de resistência física é incompatível com as especificidades do estupro ocorrido nas relações íntimas de afeto, que são em sua grande maioria acompanhados de outras formas de violência. Tal exigência decorre na interpretação do direito por uma perspectiva masculina, que desconsidera as experiências das mulheres e as coloca em posição de maior risco no momento da prática do delito.

A inversão das posições de vítima e acusado no âmbito processual penal, atribuindo-se maior importância ao comportamento da vítima do que à violência sexual sofrida, é apontado como um dos traços de reprodução de violência patriarcal no sistema de justiça. A inversão do ônus da prova em processos desta natureza, também é apontada como ponto problemático pelas teóricas feministas do direito, sendo sustentado que há uma exigência nos processos de que a mulher, na posição de vítima na ação penal, seja constrangida a provar que não consentiu com o ato sexual, que resistiu à investida sexual do agressor e que não o provocou.

De igual modo, a descaracterização do estupro pela negação da violência em razão da suposição de consentimento ou por se considerar o ato que afronta a dignidade sexual da mulher como uma ação isolada insensata, não passível de punição severa é também considerado um traço de violência patriarcal do sistema jurídico.

Todas estas características refletem na percepção das mulheres sobre ter sido vítima ou não de uma violação à dignidade sexual, já que 10% das respostas nos formulários analisados foram no sentido de não saber já ter sido obrigada a praticar sexo ou outro ato sexual contra a sua vontade. Mesmo quando há compreensão individual da ofensa sexual sofrida, os traços da violência patriarcal

se revelam como possível causa, ainda que não exclusiva, da subnotificação dos crimes de estupro e outras violências sexuais.

A mudança do sistema para garantia do adequado acesso à justiça das mulheres vítimas de violência exige a observância das normas internacionais, da legislação interna e dos provimentos e recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a adoção de medidas específicas para promover a educação e formação continuada de profissionais do sistema de justiça e demais órgãos responsáveis pela implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. P. DE; NOJIRI, S. Como os juízes decidem os casos de estupro? analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 826–254, 26 set. 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Dogmática penal com perspectiva de gênero. In: PALMA, Maria Fernanda et al. (Orgs.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias In Memoriam**. v. II. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 237-271.

BRASIL. **Decreto nº 4.377/2002**, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código Penal de 1940**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicao-demotivos-pe.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**. V. 13, n. 13 São Paulo: Set-dez 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: ARRUDA, Angela. et al. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019, p. 271-289.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Série Tratados. **Recomendação Geral nº 35/2019 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 79, 08 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em 12 dez. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: ARRUDA, Angela. et al. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2020. p 120-138.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022: uma década e mais de meio milhão de vítimas de violência sexual**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/>

uploads/2022/07/11-anuario-2022-uma-decada-e-mais-de-meio-milhao-de-vitimas-de-violencia-sexual.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra no Brasil. In: **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização Flávia Rios, Márcia Lima. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2014.

MACKINNON, Catharine. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: ARRUDA, Angela. et al. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 357-377.

NASCIMENTO, Laiane Nunes. **Estupro Marital: O Inimigo Silencioso**. 2015. 74 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniRV – Universidade de Rio Verde, Caiapônia – GO, 2015.

PAIVA, L. DE M. L.; SABADELL, A. L. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 3, n. 4, p. 110, 2 jul. 2018.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428,

dez. 2015. UNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em: 10 out. 2022.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo (s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classes**: mito e realidade. 3.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos Direitos das Mulheres no Brasil: Um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 1, n.1, p. 59-69, out. 2012.

TAVARES, Ligia Maria Ladeira; LOIS, Cecília Caballero. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 151-170, dez. 2016.

TEIXEIRA, Elora Rafaela Fernandes; CORTEZ, Marianna Celina Gomes; NETO, Plínio Fernandes de Oliveira e VARELA, Priscila Cristina Barros. **Estupro Conjugal**: reflexões sob a égide Constitucional. 2004. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/99/111>. Acesso em: 06 out. 2022.

**Submetido em 12/12/2022**

**Aprovado em 04/01/2023**